



PROCESSO Nº : 181.836-8/2024

PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

RESPONSÁVEL : CÉSAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

VOTO

1. Conforme relatado, o processo em apreço trata das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (Sedec), sob a responsabilidade do Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa (Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico), abrangendo as unidades orçamentárias da Sedec (UO 17101) e do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – Fundes (UO 17601).

2. Assim, com fundamento nas manifestações da 5ª Secretaria de Controle Externo e do Órgão Ministerial, bem como na análise detida destes autos, passo à apreciação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão da Sedec e do Fundes, pertinentes ao exercício de 2023.

Características do órgão

3. A Lei Complementar nº 566/2015, ao dispor sobre a organização da administração do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, previu, no inciso V do art. 21, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico. Após a sua revogação pela Lei Complementar nº 612/2019, a referida Secretaria passou a constar no art. 19, que estabeleceu suas competências, conforme se verifica abaixo:

Art. 19. À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico compete:

I - administrar a política de desenvolvimento econômico industrial, comercial, turístico, mineral e de energia;

II - identificar as oportunidades de investimentos e tomar providências destinadas à atração, à localização, à permanência e ao desenvolvimento de iniciativas industriais, comerciais, minerais e de energia, de cunho econômico para o Estado;





III - orientar o planejamento, a implantação e a operação das áreas dos distritos industriais do Estado;

IV - administrar as políticas relativas a produtos de exportação, sujeitos às medidas regulares de beneficiamento e comercialização e que estejam articuladas com as políticas federais;

V - promover, fomentar e apoiar o empreendedorismo no Estado;

VI - desenvolver e elaborar políticas públicas de desenvolvimento econômico de forma sistêmica e integrada, em nível regional e estadual;

VII - incentivar e estimular a dinamização das empresas e agentes de produção, instalados ou que venham a se instalar no Estado;

VIII - propor e supervisionar a execução das políticas de incentivos, notadamente os de caráter programático, e de investimentos de natureza federal, estadual e privada;

IX - administrar a política de desenvolvimento do turismo como atividade econômica sustentável;

X - administrar os fundos especiais de investimentos e de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento das empresas de turismo;

XI - coordenar, supervisionar e controlar ações e instrumentos do setor público para o desenvolvimento da política agrícola, referente às atividades agrícolas, silvícolas e pastoris, comercialização e agroindústria, visando à promoção do desenvolvimento de Mato Grosso;

XII - propor políticas e supervisionar as ações no âmbito da defesa agropecuária;

XIII - definir, em conjunto com a Secretaria de Estado de Fazenda, as políticas de concessão de incentivos fiscais, na forma da lei.

XIV - VETADO.

XV - gerir a política estadual de desenvolvimento regional. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 762/2023).

4. Por sua vez, o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso foi instituído pela Lei nº 11.308/2021 e regulamentado pelo Decreto nº 1.024/2021, com a finalidade de prestar apoio financeiro em programas e projetos do interesse da economia e do desenvolvimento regional e estadual, com base nas premissas de **a)** acelerar o desenvolvimento econômico do Estado; **b)** viabilizar a existência de linhas especiais de crédito; **c)** estimular a produtividade das empresas constituídas no Estado e o desenvolvimento das cadeias produtivas; **d)** estimular a criação de linhas de créditos específicas para as cadeias produtivas do Estado; **e)** propiciar e estimular a capacitação como mecanismo de otimização de produção; **f)** propiciar o aprimoramento de tecnologia aplicada à produção, comercialização e industrialização de produtos e insumos; **g)** propiciar o investimento na tecnificação de produção; **h)** elevar a competitividade dos setores produtivos estaduais nos mercados regional, nacional e internacional; **i)** aportar recursos e implementar ações em projetos e programas com finalidade no desenvolvimento regional e estadual; **j)** priorizar as regiões





e os municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e com economias exauridas; e **k)** criar linhas de crédito específicas para empreendimentos da economia criativa.

5. No que se refere à estrutura organizacional da Sedec, o regimento interno do órgão, aprovado pelo Decreto nº 513/2023, estabelece 7 (sete) níveis: **a)** nível de decisão colegiada; **b)** nível de direção superior; **c)** nível de apoio estratégico e especializado; **d)** nível de assessoramento superior; **e)** nível de administração sistêmica; **f)** nível de execução programática; e **g)** nível de administração descentralizada.

6. Em relação ao planejamento estratégico, a Sedec o elaborou em 2022, prevendo em sua introdução o seguinte:

Elaborado em 2022, **este documento não tem um prazo de validade específico, mas deve ser revisado sempre que o nível estratégico considerar pertinente**, mantendo o documento atual e útil para cumprir seu papel de ferramenta de orientação organizacional. (grifei).

7. Ocorre que, ao entrar em contato com o controle interno do órgão, a unidade técnica foi informada que não houve revisão do planejamento estratégico em 2023. Desse modo, não foi possível verificar o cumprimento das metas do planejamento estratégico, pois na versão de 2022 não se constatou a definição de indicadores, metas e submetas, tampouco os planos de ação.

8. Diante disso, a unidade técnica salientou a pertinência de recomendar que o planejamento estratégico contenha todos os elementos necessários, de acordo com a metodologia de planejamento e gerenciamento adotada pela Secretaria.

9. Acerca dos responsáveis da Sedec (UO 17101) e do Fundes (UO 17601), referentes ao exercício de 2023, estes podem ser verificados no quadro abaixo:

Ordenador de despesa	Nome	Cargo
	Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa	Secretário de Estado
	Andrea Andolpho de Moraes	Secretária-Adjunta de Administração Sistêmica
	Everton Fernando Barbosa	Superintendente de Finanças, Orçamentos e Convênios
Responsável contábil	Cleber Benedito Metello	Coordenador Contábil





Controlador Interno

Flávia de Assis de Souza

Gestora de Uniseci¹

Aspectos gerais – Exercício de 2023

10. Em relação às peças de planejamento, o Plano Plurianual (PPA) referente ao quadriênio 2020 a 2023, instituído pela Lei Estadual nº 11.071/2019, apresentou os programas e as ações sob a responsabilidade da Sedec (UO 17101) e do Fundes (UO 17601)².

11. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2023 foi aprovada pela Lei nº 11.955/2022, contemplando as ações prioritárias da Sedec em seu Anexo I – Metas e Prioridades.

12. A Lei Orçamentária Anual (LOA) referente ao orçamento fiscal e da seguridade social do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2023 foi publicada em harmonia com a Lei Estadual nº 12.012/2023.

13. Conforme se verifica no relatório emitido pela unidade técnica, a LOA fixou as despesas da **Sedec** em R\$ 99.150.117,00 (noventa e nove milhões cento e cinquenta mil cento e dezessete reais) e do **Fundes** em R\$ 62.564.114,00 (sessenta e dois milhões quinhentos e sessenta e quatro mil cento e quatorze reais). Ambos os orçamentos foram detalhados por função, subfunção, programa de governo, categoria econômica e grupo de despesa.

14. Após as alterações orçamentárias ocorridas ao longo do exercício, o orçamento final da **Sedec** totalizou R\$ 221.703.285,63 (duzentos e vinte e um milhões setecentos e três mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos),

¹ Unidade Setorial de Controle Interno.

² **Programa: 36** – Apoio Administrativo. Ações: 2005 – Manutenção e conservação de bens imóveis; 2006 – Manutenção de serviços de transportes; 2007 – Manutenção de serviços administrativos gerais; 2008 – Remuneração de pessoal ativo do Estado e encargos sociais; 2009 – Manutenção de ações de informática; 2014 – Publicidade institucional e propaganda.

Programa: 385 – Desenvolve Mato Grosso. Ações: 1096 – Implantação de infraestrutura turística; 1164 – Implantação da Zona de Processamento de Exportação – ZPE de Cáceres; 2000 – Qualificação dos destinos turísticos; 2011 – Promoção dos destinos turísticos de Mato Grosso; 2142 – Promoção do desenvolvimento de distritos industriais; 2585 – Incentivo e apoio à cadeia produtiva mineral e energética do Estado; 3164 – Estruturação da sede da SEDEC; 1111 – Implantação de novo modelo de gestão dos incentivos programáticos; 2024 – Incentivo ao adensamento das cadeias produtivas inovadoras na agropecuária mato-grossense; 2070 – Apoio técnico às feiras expositoras tecnológicas e encontros agropecuários; 2570 – Promoção do setor de comércio e serviços do Estado de Mato Grosso; 2575 – Execução das políticas de incentivo programáticos em Mato Grosso; 2577 – Promoção da diversificação dos setores da indústria de Mato Grosso; 2578 – Internacionalização das empresas e das indústrias de Mato Grosso; 2583 – Promoção da cultura empreendedora no Estado; 2584 – Promoção dos negócios inovadores e do artesanato de Mato Grosso; 2713 – Promoção de Arranjos Produtivos Locais em Mato Grosso.

Programa 996 – Operações especiais: outras. Ações: 8002 – Recolhimento do PIS-PASEP e pagamento do abono; 8010 – Indenizações e restituições.

Programa: 997 – Previdência de inativos e pensionistas do Estado. Ações: 8040 – Recolhimento de encargos e encargos e obrigações previdenciárias de inativos e pensionistas do Estado de Mato Grosso.





refletindo um acréscimo de 123,60% ao orçamento inicial. Por sua vez, o orçamento final do **Fundes** totalizou R\$ 53.114.114,00 (cinquenta e três milhões cento e quatorze mil cento e quatorze reais), refletindo um decréscimo de 15,10% ao orçamento inicial.

15. O balanço orçamentário da **Sedec** no exercício de 2023 registrou créditos orçamentários disponíveis (despesa autorizada) no total de R\$ 221.703.285,63 (duzentos e vinte e um milhões setecentos e três mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), enquanto a execução das despesas (despesa empenhada) totalizou R\$ 162.261.720,63 (cento e sessenta e dois milhões duzentos e sessenta e um mil setecentos e vinte reais e sessenta e três centavos), demonstrando, assim, um saldo orçamentário (economia orçamentária) de R\$ 59.441.565,00 (cinquenta e nove milhões quatrocentos e quarenta e um mil quinhentos e sessenta e cinco reais).

16. Isso significa que para cada R\$ 1,00 (um real) de dotação autorizada, a Sedec executou (empenhou) R\$ 0,73 (setenta e três centavos).

17. Já o balanço orçamentário do **Fundes** referente ao exercício de 2023 registrou créditos orçamentários disponíveis (despesa autorizada) no total de R\$ 53.114.114,00 (cinquenta e três milhões cento e quatorze mil cento e quatorze reais), enquanto a execução das despesas (despesa empenhada) totalizou R\$ 20.690.762,18 (vinte milhões seiscentos e noventa mil setecentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), gerando um saldo orçamentário (economia orçamentária) de R\$ 32.423.351,82 (trinta e dois milhões quatrocentos e vinte e três mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos).

18. Isso significa que para cada R\$ 1,00 (um real) de dotação autorizada, o Fundes executou (empenhou) R\$ 0,39 (trinta e nove centavos).

19. Em relação à **Sedec**, observa-se que a receita prevista foi de R\$ 87.805.143,78 (oitenta e sete milhões e oitocentos e cinco mil e cento e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), enquanto a receita efetivamente arrecadada foi de R\$ 113.122.184,04 (cento e treze milhões e cento e vinte e dois mil e cento e oitenta e quatro reais e quatro centavos), indicando superávit de arrecadação e demonstrando que para cada R\$ 1,00 (um real) de receita prevista, o órgão arrecadou R\$ 1,29 (um real e vinte e nove centavos).





20. No que se refere ao **Fundes**, a receita prevista foi de R\$ 62.564.114,00 (sessenta e dois milhões e quinhentos e sessenta e quatro mil e cento e quatorze reais), enquanto a receita efetivamente arrecadada foi de R\$ 37.860.800,28 (trinta e sete milhões e oitocentos e sessenta mil e oitocentos reais e vinte e oito centavos), indicando déficit de arrecadação e demonstrando que para cada R\$ 1,00 (um real) de receita prevista, o órgão arrecadou apenas R\$ 0,60 (sessenta centavos).

21. Neste caso, convém reforçar que se trata de órgãos não arrecadadores, como bem esclarecido pela unidade técnica, em que a análise dos indicadores de receita tem utilidade limitada, tendo em vista que eventuais déficits são cobertos por transferências financeiras do Tesouro, que darão suporte às despesas realizadas pelo órgão.

22. Acerca do quociente de execução orçamentária, a receita orçamentária junto as transferências recebidas da **Sedec** – considerando o valor líquido das transferências –, totalizou R\$ 158.299.719,59 (cento e cinquenta e oito milhões duzentos e noventa e nove mil setecentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos); a despesa orçamentária empenhada, R\$ 162.261.720,63 (cento e sessenta e dois milhões duzentos e sessenta e um mil setecentos e vinte reais e sessenta e três centavos), demonstrando um déficit de R\$ 3.962.001,04 (três milhões novecentos e sessenta e dois mil e um reais e quatro centavos).

23. Já o quociente de execução orçamentária do **Fundes**, teve como receita orçamentária e transferências recebidas, considerando seu valor líquido, R\$ 42.940.800,28 (quarenta e dois milhões novecentos e quarenta mil e oitocentos reais e vinte e oito centavos); a despesa orçamentária empenhada, R\$ 20.690.762,18 (vinte milhões seiscentos e noventa mil setecentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), demonstrando um superávit de R\$ 22.250.038,10 (vinte e dois milhões duzentos e cinquenta mil e trinta e oito reais e dez centavos).

24. Assim, considerando os valores de forma agregada, tem-se um superávit orçamentário de R\$ 18.288.037,06 (dezoito milhões e duzentos e oitenta e oito mil e trinta e sete reais e seis centavos).

25. No que diz respeito aos restos a pagar da **Sedec**, as despesas empenhadas resultaram em R\$ 162.261.720,63 (cento e sessenta e dois milhões e duzentos e sessenta e um mil e setecentos e vinte reais e sessenta e três centavos),





enquanto as despesas liquidadas atingiram o montante de R\$ 135.466.896,21 (cento e trinta e cinco milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil e oitocentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), resultando no total de R\$ 26.794.824,42 (vinte e seis milhões e setecentos e noventa e quatro mil e oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos) de restos a pagar não processados. Já em relação aos restos a pagar processados, foi inscrito o total de R\$ 2.759.929,85 (dois milhões e setecentos e cinquenta e nove mil e novecentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos).

26. Desse modo, no exercício de 2023, a Secretaria apresentou um quociente de inscrição em restos a pagar de 0,18, ou seja: para cada R\$ 100,00 (cem reais) de despesa empenhada, R\$ 18,00 (dezoito reais) foram inscritos em restos a pagar.

27. No que se refere ao **Fundes**, as despesas empenhadas atingiram o total de R\$ 20.690.762,18 (vinte milhões e seiscentos e noventa mil e setecentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), ao passo que as despesas liquidadas totalizaram R\$ 19.961.749,45 (dezenove milhões e novecentos e sessenta e um mil e setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), resultando em R\$ 729.012,73 (setecentos e vinte e nove mil e doze reais e setenta e três centavos) de restos a pagar não processados. Por sua vez, o total inscrito em restos a pagar processados totalizou em R\$ 393.000,00 (trezentos e noventa e três mil reais).

28. Portanto, no exercício de 2023, o Fundo apresentou um quociente de inscrição em restos a pagar de 0,054, ou seja: para cada R\$ 100,00 (cem reais) de despesa empenhada, R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos) foram inscritos em restos a pagar.

Pontos de controle selecionados

29. Para análise destas contas, a unidade técnica selecionou os seguintes pontos de controle: sistema de controle interno; diárias; suprimentos de fundos; transparência pública; licitações, dispensas e inexigibilidades; termos de fomento e termos de convênio.

30. Após exame por amostragem, e, diante da documentação acostada aos autos, a unidade técnica não verificou a ocorrência de irregularidade tipificada por este Tribunal, conforme se observa do relatório técnico conclusivo emitido.





31. Por fim, cumpre destacar que não há recomendação pendente oriunda de análise e julgamento de exercício anterior. Além disso, foi constatada uma denúncia e uma comunicação de irregularidade contra os atos de gestão do responsável pela Sedec e pelo Fundes, ambas arquivadas pela Ouvidoria-Geral; não foram apresentados processos de representação interna e externa e de tomada de contas relativos às unidades orçamentárias em apreço.

DISPOSITIVO

32. Posto isso, acolho o Parecer Ministerial nº 210/2025, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fundamento no art. 47, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso³ e nos arts. 1º, inciso II, e 20, da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 269/2007)⁴, c/c o art. 1º, inciso II e art. 162 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021)⁵, **VOTO** no sentido de **julgar regulares as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (Sedec) e do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso (Fundes), referentes ao exercício de 2023**, sob a gestão do Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, dando-lhe quitação plena, com a expedição de recomendações à atual gestão para que:

a) promova a atualização e revisão do Planejamento Estratégico de 2022, tendo em vista que não houve a adoção dessa medida em 2023, ou, ainda, a

³ Art. 47. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

⁴ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: (...)

II - julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

Art. 20 Quando as contas forem julgadas regulares, o Tribunal de Contas dará quitação plena ao responsável.

⁵ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar Estadual nº 269, de 29 de janeiro de 2007, compete: (...)

II - julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

Art. 162 As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a veracidade dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, podendo ser expedidas recomendações e/ou determinações legais, caso necessário. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 7 de dezembro de 2023) Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.





elaboração de novo plano, pautando-se de acordo com a metodologia de planejamento e gerenciamento adotada pela Secretaria de Estado;

b) proceda à apreciação final da prestação de contas do Convênio nº 2211-2023, dentro do prazo legal, e adote as providências necessárias, conforme a Instrução Normativa Conjunta da Sefaz/CGE nº 001/2015;

c) exerça o poder-dever fiscalizatório, relativo ao Termo de Fomento nº 0150/2023/IMAFIR (SEDEC-PRO-2023/02917), com a mesma diligência que já vem fazendo, e observe, nas próximas liberações de recursos, as disposições da Cláusula Oitava (item 8.2) do termo de fomento, sobretudo em razão da constatação de falhas na prestação de contas parcial que, caso não sanadas, podem inviabilizar a sequência da parceria, frustrando os objetivos pretendidos com a sua celebração; e

d) mantenha os esforços para obtenção da prestação de contas do Termo de Convênio nº 2090-2023/Prefeitura Municipal de Cocalinho (SEDEC-PRO-2023/02396), ainda que já tenha iniciado as medidas para esse fim, adotando as providências previstas na Instrução Normativa Conjunta da Sefaz/CGE nº 001/2015 (notificações, inserção da inadimplência no SIGCon e instauração de tomada de contas especial, se for o caso), sob pena da incidência do art. 54 do referido normativo.

33. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 11 de abril de 2025.

(assinatura digital)⁶

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

